



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13627.000174/2005-70
Recurso n° 18.030.0041 Voluntário
Acórdão n° **1803-00.842 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AMIGOS DO MANDIOCAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

É devida a multa por atraso na entrega de declaração quando provado que sua entrega se deu após o prazo fixado na legislação.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes

Presidente

(assinado digitalmente)

Sergio Luiz Bezerra Presta

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes e Marcelo Fonseca Vicentini.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 27, interposto pela contribuinte ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AMIGOS DO MANDIOCAL contra decisão da 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro-RJ, de fls.21 e 22, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida, o qual adoto, “*verbis*”:

“Versa o presente processo sobre o auto de infração por meio do qual é exigida da interessada acima qualificada a multa por atraso na entrega de sua Declaração de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ relativa ao exercício de 2000, ano-calendário 1999, no valor de R\$ 414,35.

Inconformada, a interessada apresentou tempestivamente a sua peça impugnatória à exigência, instaurando a fase litigiosa do processo, onde pede a suspensão da multa, por ser uma entidade sem fins lucrativos e com falta de recursos.”

Em seu recurso, telegraficamente, alega a Recorrente, em todo o seu recurso voluntário que:

“A Associação Comunitária Amigos do Mandiocall, inscrita no CNPJ sob d:73.719.445/0001 -08, através da sua Diretoria, na pessoa do seu Presidente o Sr. Juvenal Batista de Aguiar, portador do CPF:500.61 5.856-53; vêem através deste ofício, solicitar deste renomado conselho, a redução nos valores das multas aplicadas por entrega em atraso das DIPJs relativas aos exercícios 2000/2001/2003 e 2004, anos calendário 1999/2000/2002 e 2003, baseando-se na Lei 11.727, artigo 30 de 23/06/2008, de acordo com os DARFs devidamente preenchidos e recolhidos e demais documentação anexa”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se procedimento fiscal que teve como origem com o atraso da entrega da DIPJ relativa ao exercício de 2000, ano-calendário 1999.

A Recorrente, na impugnação, também telegráfica, onde “*pede a suspensão da multa, por ser uma entidade sem fins lucrativos e com falta de recursos*”, sem contudo

apresentar as razões de direito. Já no Recurso de Ofício cita o art. 30 da Lei nº. 11.727/2008, a seguir transcrito:

“Art. 30. Até 31 de dezembro de 2008, a multa a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, quando aplicada a associação sem fins lucrativos que tenha observado o disposto em um dos incisos do § 2º do mesmo artigo, será reduzida a 10% (dez por cento)”.

Diante da remissão faz-se necessário transcrever o § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, “*verbis*”:

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3;

II - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75%(setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

Analisando os autos, podemos observar, segundo afirmação da DRJ que “o prazo limite para entrega da Declaração, conforme consta do auto de infração objeto do presente processo, estava fixado em 31/05/2000, tendo a interessada apresentado-a extemporaneamente, em 01/04/2002, ensejando, portanto, a aplicação da penalidade pecuniária”. Ocorre que foi concedido a Recorrente o prazo para a redução da multa, cujo vencimento era para 05/09/2005, conforme consta na fls. 9 dos autos; porém este prazo não foi observado pela Recorrente que só efetivou o pagamento em 03/10/2008, ou seja, 1124 dias depois do prazo.

Diante desse fato trago a tona parte do voto da DRJ a qual me filio:

“Em suma, as razões subjetivas aduzidas pela interessada não são suficientes para afastar a aplicação da penalidade regularmente imposta, por inexistência de previsão legal ou normativa que permita a este julgador o cancelamento da exigência tão somente em face de dificuldades, características, peculiaridades ou razões particulares do sujeito passivo.

Face ao exposto, julgo procedente o lançamento efetuado, e, por conseguinte, devida a multa por atraso na entrega da Declaração de Informações da Pessoa Jurídica – DIPJ relativa ao exercício de 2000, ano-calendário e 1999, no valor de R\$ 414,35”.

Assim, não resta dúvida que a Recorrente não observou os limites temporais da lei e cumpriu intempestivamente a obrigação tributária acessória à qual estava sujeita, tomando-se assim aplicável a penalidade imposta. Ante o exposto voto por negar provimento ao recurso mantendo o lançamento tributário.

SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - Relator